

Transformação dos Vigias em Guardas Municipais



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº490/2017

**Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Anápolis:
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.**

CÓPIA.

c/c.:

**Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira**

**Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Especial de Segurança Pública
DD. Doutor Glaydson Charles Rezende Reis**

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

O tema em questão já foi objeto de apresentação extraoficial à nova gestão municipal e essencialmente diz respeito à transformação dos **VIGIAS em GUARDAS MUNICIPAIS**.

Sobre a questão, por óbvio tem ciência o **SINDIANÁPOLIS**, com base na Súmula 43-2013, do STF¹, bem como o Art. 37, II, da Constituição Federal, que existem correntes doutrinárias que entendem ser inconstitucional toda modalidade de provimento a cargo público que não seja via concurso, ou

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

RECEBEMOS
30/10/17
Willy

RECEBEMOS
30/10/17
Gilda

RECEBEMOS
30/10/17
Eliana

(00 Glaydson)

PM



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

seja, proíbe qualquer transformação ou desvio de função de servidor público que não seja via concurso público.

Por outro lado, igualmente existem precedentes judiciais entendendo ser constitucional essa mudança.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011.
VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA
CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.**

1. Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

2. Transformação de cargo público, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO
ESPECIAL Nº 70052205614 (Nº CNJ: 0527160-
16.2012.8.21.7000)**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA
MARIA REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO**

Amparando referida orientação jurisprudencial, observe que o próprio Município, através da Lei Ordinária 2.760, de 27/8/2001, alterada pela



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Lei complementar 010, de 2/5/2002², já havia criado as condições legais para surgimento da Guarda Municipal. Mais ainda, referida legislação dispunha *"...até que se dê provimento dos cargos através de concurso, poderá a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, firma convênio com outros órgãos da Administração Pública, visando o objetivo descrito no caput do Art. 1.º desta lei"*.


Tanto por isso, requerimento nesse caso, **dada a urgência que a situação demanda**, seria se valer da prerrogativa admitida pela própria legislação supra, transformando-se, **via convênio**, os atuais vigias em guardas municipais, sendo certo que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público.

Isso posto, REQUER esse Sindicato, uma vez a premente urgência da questão sob enfoque, seja acatado presente requerimento, consubstanciado na sugestão atrás exposta.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 30 de outubro de 2017.



Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis

² Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Anápolis, a Guarda Municipal, corporação uniformizada de caráter civil, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social em nível de Departamento, como força auxiliar da segurança pública destinada à Proteção do patrimônio público municipal, dos serviços e instalações e preservação da ordem pública, na forma da Lei.